



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000256/2005-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.448 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de abril de 2011
Matéria MULTA ISOLADA/DE MORA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Período de apuração: 01 a 30/04/1997 e 01/08/1008 a 31/12/1997

DECADÊNCIA

Extingue-se em cinco (5) anos a contar da ocorrência do fato gerador o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Kern votou pelas conclusões, por considerar que a matéria atinente à anistia instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, não pode ser conhecida sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, e por aplicar a regra do art. 173, inc. I, do CTN, na contagem do prazo decadencial do lançamento isolado de juros de mora. O Dr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha, OAB/DF nº 31.795, fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (Presidente), Belchior Melo de Sousa (Relator), Hécio Lafetá Reis, e a suplente Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-20.236, de 19 de junho de 2008, da DRJ-São Paulo I/SP, fls. 108 a 118, que considerou o lançamento procedente em parte para cancelar a multa de ofício isolada.

O lançamento diz respeito a multa isolada e juros de mora sobre pagamentos da contribuição para o PIS/PASEP, referente aos períodos de apuração abril de 1997 e agosto a dezembro de 1997, efetuados sob o pálio do benefício da anistia previsto no art. 17, da Lei nº 9.779/99.

Em sua impugnação, a interessada alegou:

a) preliminarmente, a decadência do direito de a Administração constituir o crédito tributário reclamado;

b) ser inaplicável a multa isolada pelo fato de ter preenchido todos os requisitos para o aproveitamento do benefício fiscal previsto no artigo 17 da Lei nº. 9.779/99, que a exonerava do pagamento desse gravame, afirmando ter preenchido todos os requisitos,;

c) que o crédito tributário (a obrigação principal) estava *sub-judice* desde a data da propositura da medida cautelar nº 94.0022601-2, em 08 de setembro 1994, até a efetiva homologação da desistência da ação, em 06 de agosto de 1999, e, portanto, estava com a exigibilidade suspensa;

d) que, em consequência, não se encontrava em mora com a obrigação na data do seu pagamento, em 26 de fevereiro de 1999, efetuado com base nas Emendas Constitucionais 1/1994, 10/1996 e 17/1997, e não mais com base na Lei Complementar 7/70;

e) ainda na esteira do seu entendimento quanto ao direito de que gozava ao benefício fiscal, contesta a incidência dos juros de mora isolados;

f) a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC.

Posteriormente, em 22 de fevereiro de 2008, a impugnante apresentou nova manifestação, fls. 89 e 90, requerendo a juntada de cópia do Acórdão nº 202-18.253, proferido pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, ao analisar caso idêntico ao presente, também referente à Medida Cautelar nº 94.0022601-2 e Ação Ordinária nº 94.0026974-9, entendeu estar presente o direito do contribuinte à fruição dos benefícios concedidos pela Lei nº 9.779/99.

A DRJ/São Paulo rejeitou a preliminar de decadência por considerar que tratando-se de contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, que tem seu permissivo no artigo 195 da Constituição Federal de 1998, o prazo decadencial é de dez (10) anos, conforme regido pela Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 e regulamentado pelo Decreto nº. 4.524/2002.

Com relação à anistia prevista no artigo 17, da Lei nº. 9.779/99, visualizou que há alguns processos administrativos em que esta questão é discutida, envolvendo cada processo uma série de créditos tributários, porém não considerou qualquer vínculo entre as decisões neles proferidas, devendo cada um ser julgado *per se*

Destacou que neste processo nada se discutiu acerca do invocado direito, feito este objeto do processo administrativo nº 16327.000647/2004-21, fls. 12 a 19, cujo despacho decisório não reconheceu o direito ao pagamento dos débitos do PIS com os benefícios concedidos pelo artigo 17 da Lei nº. 9.779/99. E não concordou com os argumentos do impugnante de que teria satisfeito a todos os requisitos previstos para a concessão da anistia citada.

Quanto à citação, pela impugnante, do Acórdão nº. 202-18.253 proferido pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, desejando que seja considerado o entendimento ali manifestado para se dar provimento à impugnação apresentada, constatou que a cópia apresentada é do Acórdão nº. 202-18.254, que trata de processo pertinente ao período de apuração de 31 de janeiro de 1997 a 31 de março de 1997, diferente, portanto, dos períodos discutidos neste processo.

Referiu que, embora possam os acórdãos da Corte de segunda instância ser de inestimável valor como fonte de consulta, não se aplicam ao presente processo, a teor do art. 100, II, do CTN, por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa.

Ressaltou que as decisões judiciais mencionadas pela impugnante, esta não figura em qualquer dos pólos da relação jurídica, tendo as mesmas somente efeito entre as partes componentes dos respectivos processos judiciais.

Entretanto, cancelou a multa isolada por pagamento ou recolhimento após o vencimento sem o acréscimo de multa moratória, por aplicação da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, face à revogação do art. 44, § 1º, inciso II (mencionado equivocadamente o art. 44, I, do caput).

A decisão recorrida manteve os juros com base na taxa SELIC, defendendo a sua legalidade, conforme capitulado no lançamento.

Cientificada da decisão em 06 de novembro de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 347 a 350, em 03 de dezembro de 2008, em que reitera os mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, referindo, ainda, que a decisão combatida:

a) não se dignou a apreciar o mérito do direito ao benefício fiscal do art. 17 da Lei nº. 9.779/99, neste processo, em virtude de ser a matéria objeto do processo administrativo nº 16327.000647/2004-21;

b) não levou em conta decisão favorável do Conselho de Contribuintes em favor da recorrente, quanto a este mérito, em processo envolvendo outros períodos de apuração;

c) equívoca-se com essa tomada de posição, eis que o processo administrativo nº 16327.000647/2004-21, em que se ancorou para manter o presente lançamento também não diz respeito aos períodos de apuração ora em foco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O desate da presente questão se dissolve na apreciação da preliminar de decadência, prejudicando a análise do mérito principal.

O crédito tributário foi originalmente constituído de multa de ofício isolada e juros de mora, remanescendo nesta fase recursal apenas os últimos.

A meu ver, a natureza destas imposições a se exigirem da contribuinte mediante o presente auto de infração, confere ao lançamento um caráter híbrido, no sentido de que os juros de mora, como consectários do principal, absorvem-lhe a natureza, admitindo como critério jurídico para a contagem da decadência o prazo estipulado no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O mesmo não se pode assumir para a multa administrativa, de caráter punitivo, que nada diz com a apuração cometida pelo *caput* do artigo acima aos contribuintes. Esta parte do lançamento ajusta-se à previsão geral do art. 173, I, do mesmo Código.

O lançamento foi cientificado em 17 fevereiro de 2005, relativamente a períodos de apuração abril de 1997 e agosto a dezembro de 1997. Houve pagamento da contribuição e foi efetuado em 26 de fevereiro de 1999, sem a incidência de multa e juros de mora, posto considerar a contribuinte estar em pleno gozo do benefício fiscal do art. 17 da Lei nº. 9.779/99, em cujo mérito não adentrou a decisão recorrida.

Entendo que este mérito bem poderia ser controvertido em sede do presente processo, sob a luz dos precedentes nesta Corte relativamente ao mesmo contribuinte e outros períodos de apuração, e também porque não ficou demonstrado que o processo administrativo no qual se ancorou a decisão de piso para não imiscuir-se na matéria e manter o lançamento, relativamente aos juros de mora, abrange os períodos de apuração ora em discussão.

Isso resultaria em anulação da dita decisão, tendo em foco não suprimir a instância e por fim a apreciação da possibilidade de cancelamento dos juros de mora.

Contudo, passo ao largo desse caminho, por inócuo: a uma, por ser insustentável o fundamento sobre o qual foi mantido o lançamento, o art. 45 da Lei nº 8.212/91, em face da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que compõe o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08; a duas, pelo fato de que por quaisquer dos critérios adotados para a contagem da decadência, à data do lançamento extinto estava o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário *sub judice*, atinente a todos os períodos de apuração.

Destaco, mesmo assim, que a decadência no caso presente deve ser computada com base no art. 150, § 4º, uma vez:

a) não remanescer nestes autos a infração que ensejou a cominação da multa, desfazendo a qualidade híbrida do ônus patrimonial que ora quantifica o presente crédito tributário;

Processo nº 16327.000256/2005-97
Acórdão n.º **3803-001.448**

S3-TE03
Fl. 245

b) que houve pagamento da contribuição.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário de todos os períodos de apuração alcançados por este lançamento.

Sala das sessões, 06 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 16327.000256/2005-97

Interessada: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-001.448**, de 06 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 06 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 16327.000256/2005-97
Acórdão n.º **3803-001.448**

S3-TE03
Fl. 246
